

Cajamar, 24 de fevereiro de 2022.

MEMORANDO Nº 107/2022 – SME

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.652/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2021 - Registro de Preço para eventual e futura aquisição de Kit
Material Escolar

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DZ7 COMERCIAL EIRELI**, CNPJ/MF sob nº 30.084.600/0001-46, face a reprovação das amostras apresentadas dos lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do processo licitatório epígrafado, **NÃO MERECE PROSPERAR**, conforme manifestação a seguir transcrita, senão vejamos:

Preliminarmente esclarece que, a desclassificação das amostras apresentadas pela Recorrente foi realizada em decorrência do não atendimento do previsto em Edital. A análise das amostras foi realizada por equipe técnica da Secretaria de Educação, que em nada tem a ver com a Comissão de Licitações.

Esta Comissão, composta por profissionais da Rede Municipal de Ensino, concursados, se ateve tão somente às amostras apresentadas, se estas estavam em conformidade ou não com o previsto em Edital. Aliás, Edital este que a própria Recorrente teve ciência no início do certame.

Da Comissão de análise das amostras:

Cláudia Serrano da Silva – Professora de Educação Básica e Supervisora de Ensino – RE nº 9.838
Hlslan Gomes de Almeida Rodrigues – Professora de Educação Básica II – RE nº 11.003
Katerine Chagas Camargo Garcia – Professora de Desenvolvimento Infantil – RE nº 13.825
Liliane Rodrigues da Costa – Agente de Políticas Públicas – RE nº 17.844
Luciana Ribeiro Teixeira Oliveira – Professora de Educação Básica I – RE nº 7.037
Renata Gomes Olaia – Professora de Educação Básica I – RE nº 7.149

Em que pese a Recorrente, em momentos distintos do processo, ter seus recursos acolhidos pela Assessoria Jurídica e pelo Secretário de Educação, não apresenta qualquer relação com o fato do vencedor provisório do certame, **não ter apresentado as amostras em conformidade**. Sendo assim, a equipe técnica não poderia se omitir. Diante do exposto, **se ateve tão somente a julgar as amostras apresentadas, as quais, com total fundamento, não atenderam o especificado em Edital.**

De todo modo, **encaminhe-se desde já para Parecer Jurídico acerca da solicitação da Recorrente** quanto a abertura de Sindicância interna para apuração e responsabilização dos servidores envolvidos na condução do pregão presencial 078/2021, com acompanhamento de todos os atos deste processo disciplinar interno por um procurador por esta peticionária, e para posterior manifestação do Excelentíssimo Sr. Prefeito, autoridade superior competente à apreciação das razões recursais, sendo superior hierárquico ao Secretário de Educação.

Quanto a Portaria nº 363/2020 de 1º de março de 2020, esclarecemos que, a qual designa pregoeiro municipal e sua equipe de apoio e dá outras providências, tem a finalidade de dar encaminhamento e suporte aos procedimentos licitatórios, o que não significa avaliar amostras, **ação esta realizada por equipe técnica das Secretarias solicitantes dos objetos licitados**. Ademais, o item 9.1 do Edital assim se apresenta, veja:

9.1 Do licitante provisoriamente classificado como detentor da melhor proposta, a comissão a fim de verificar a conformidade da proposta, receberá a apresentação de uma amostra de cada item do lote, a empresa terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para apresentação das amostras; após, as mesmas serão avaliadas pelos membros da Comissão da Secretaria de Educação.

Não há necessidade de novo julgamento, pois os fatos que levaram a desclassificação da Recorrente são objetivos, sem margem para interpretação, o que evidencia a não necessidade de novo ato, o que apenas visa protelar e atrasar ainda mais a entrega dos materiais aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Cajamar.

Importante destacar que, a Recorrente em sede de questionamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a respeito da competência da Comissão de avaliação e apoio ao Pregoeiro, - **vide decisão do Processo nº TC-022908.989.21-3**, os julgadores foram claros em indeferir o pleito, permita colacionar parte da decisão:

(...)

Por fim, sobre a avaliação de amostras por comissão especialmente criada no âmbito da Secretaria da Educação, não vejo no fato qualquer irregularidade ou concorrência indevida com o trabalho atribuído ao Pregoeiro e equipe de apoio, desde que, ressaltado, seja assumido o emprego de critérios objetivos de análise e apreciação do material, nos termos do que especialmente prescreve o Termo de Referência.

Nessa conformidade, não vislumbro nas ponderações propostas pela representante elementos que fundamentalmente me indiquem vícios insuperáveis e suficientes para autorizar tutela urgente de direitos. (Processo nº TC-022908.989.21-3)

Desse modo, **entendemos que não deve prosperar a solicitação de anulação do julgamento de amostras e promovido novo julgamento.**

O Edital foi publicado em meados de novembro de 2021, seguindo todas as etapas previstas legalmente, respeitando prazos para recurso e contestação aos itens licitados, não nos parece minimamente coerente a Recorrente aguardar a última etapa do processo para discordar do descritivo, em especial, pelo fato de ter ciência do prazo de recurso e em momento algum ter se manifestado quanto aos descritivos, somente quando suas amostras foram devidamente reprovadas por equipe técnica da Secretaria de Educação como previsto no item 9.1 do edital.

Observa-se que a Recorrente reconhece que não atendeu o previsto em Edital, apresentando certificação vencida. A Recorrente tenta minimizar o fato de ter apresentado laudos vencidos. No entanto, cabe a esta Administração prezar pela legalidade.

do previsto em Edital, de igual modo questiona se: - *poderia um produto vencido ser aceito, somente pelo fato de que em algum momento teve seu prazo de validade regular?* Novamente, não nos parece minimamente razoável o solicitado pela Recorrente.

Certificado – License Code FSC-C144725 – Vencido desde 13/11/2020.

09/01/2022 07:47 FSC Public Search

CERTIFICATE

Information from: 2022/01/05 - 10:46 UTC
Certificate Code: APCER-COC-150624
License Code: FSC-C144725 ←

MAIN ADDRESS

Name: Luiz Carlos de Aguiar - Produtos de Papel (Renovo Cadernos)
Address: Avenida Drº José Lembo, 1409 – Jardim Bela Vista
Itapevinga
18207-675
São Paulo | SP
BRAZIL

CERTIFICATE DATA

Status: Terminated
First Issue Date: 2018-11-20
Termination Date: 2020-11-13 ←
Standard: FSC-STD-40-004 V3-0

GROUP MEMBER/SITES

No group member/sites found.

P.A. n.º 11.652/2021
Folha 2.320

A solicitação do referido certificado, já havia sido motivo de questionamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a exigência de declaração de certificação concernente a "toda a cadeia de custódia conforme FSC-STD-40-004".

(...)

Na mesma linha, a Recorrente exigência de que os produtos originados a partir de matéria prima proveniente de manejo florestal controlado venham

acompanhados de certificações bastantes à pronta comprovação de procedência é de todo razoável e há tempos admitida nesta E. Corte.

A exigência da certificação da cadeia de custódia, até porque restrita à vencedora, igualmente não desborda do princípio da contratação de bens produzidos a partir de práticas ambientalmente adequadas e que, dessa forma, admitem rastreabilidade plena do correspondente processo produtivo.

Ainda que seja certo, de outra parte, que a específica menção ao certificado de toda a cadeia produtiva nos moldes da "FSC-STD-40-004" indique verificação atinente ao selo FSC (Forest Stewardship Council), evidente que, mutatis mutandis, a Comissão Julgadora deverá alternativamente aceitar certificações de rastreio amoldadas aos critérios de verificação aceitos pelo Programa Nacional de Certificação Florestal – CEFLOR, certificado, no caso, alternativo.

Diante do próprio parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observa-se a legalidade do solicitado, cabendo somente ao vencedor, apresentar quando solicitado, os certificados exigidos de início no Edital.

A Recorrente, mesmo ciente de tal parecer, apresentou certificado vencido. Em sua defesa, reconhece tal irregularidade e destaca que "trata-se apenas de uma questão meramente burocrática". Nas palavras da Recorrente:

(...)

Com relação aos itens cadernos a administração alegou que em diligência constatou que os certificados ambientais dos cadernos apresentados pela Recorrente não estão vigentes. Por sua vez, em que pese à preocupação do dirigente com a qualidade do produto e com questões ambientais, nas circunstâncias concretas, a exigência contida no edital foi atendida, mesmo que tenha expirado o prazo de vigência da certificação, que trata-se de uma questão meramente burocrática.

Mais adiante a Recorrente, insistindo que esta comissão ignore este fato, não reconhece seu erro e ainda declara que a comissão ao cumprir legalmente o previsto em Edital, e já validado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como resta demonstrado "demonstram um julgamento excessivo e desproporcional".

Questiona-se então: Do que valem os prazos de validade se, de acordo com os interesses, ignoram-se estes? Mais uma vez ressaltamos não ser minimamente razoável que a comissão ignore esta exigência do Edital.

Adotar a certificação FSC como um critério de compra traz mais segurança e promove boas práticas na floresta. É um compromisso com o manejo florestal responsável.

O Brasil é um dos países que mais avançou no tema de compras públicas sustentáveis nos últimos anos. A demanda por produtos certificados FSC nas licitações públicas é crescente. Um dos marcos mais recentes deste processo é o Decreto Federal n.º 9.178/2017, que alterou o Decreto 7.746/2012. Em vigor desde o final de abril de 2018, estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes.

Este decreto aumentou exponencialmente a aplicação das licitações sustentáveis, trouxe aos agentes públicos maior segurança jurídica, e transformou a sustentabilidade em um dever das Compras Públicas.

A exigência de produtos certificados pelo FSC é assegurada no Artigo 4º e também no Artigo 8º (Decreto Federal n.º 9.178/2017), que permite sistemas de certificação como verificação das exigências das licitações.

Foi utilizado para confecção deste Edital o Guia "FSC nas Compras Públicas Sustentáveis", disponível para download no site FSC <https://br.fsc.org/preview.guia-fsc-nas-compras-pblicas-sustentveis.a-1339.pdf>, e aborda desde os tipos de certificação e como verificar se organizações e produtos são mesmo certificados pelo FSC, até a preparação do edital de licitação e as regulamentações aplicáveis.

Portanto, aceitar uma certificação desta natureza, vencida há mais de 1 ano, é uma afronta a legislação.

Deste modo, não há o que refutar quanto a decisão da comissão acerca do certificado apresentado pela Recorrente para os lotes 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10.

Para além do certificado que já era motivo suficiente para desclassificação, a Recorrente questiona também acerca de dois outros pontos.

À saber:

"Contudo, cabe destacar que o produto (pincel) não está inserido na Portaria nº 481, de 07/12/2010, do INMETRO, como artigo escolar passível de certificação, vejamos:" (RECORRENTE)

Portaria n.º 481, de 07 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

O questionamento da Recorrente **PROCEDE**, de fato, a Portaria nº 481, de 07/12/2010, do INMETRO não indica o pincel como produto passível de certificação. Dessa forma a Comissão entende que os pincéis apresentados em todos e quaisquer lotes, atendendo as demais especificações que não a certificação, devam ser aceitos.

Nesse quesito a Comissão sugere a retificação dos resultados da amostra, aprovando os pincéis apresentados nos lotes cuja empresa DZ7 sagrou-se vencedora provisoriamente.

Por fim, a Recorrente questiona o fato da administração ter escolhido lápis de cor 12 cores **sextavado** ao invés de **triangular**.

Cabe corrigir que não se trata de uma escolha aleatória, a opção do corpo técnico e ratificado por esta comissão, composta por professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental, entende que, de fato, na Educação Infantil (CRECHE) o lápis triangular se mostra mais apropriado para a criança que está aprendendo a segurar, manusear este material. E assim foi feito, porém, não atentado pela Recorrente, pois no Edital, Educação Infantil, LOTE 2, para as Fases I, II e III (CRECHE – Idades 1, 2 e 3 anos) a opção foi lápis de cor 12 cores triangular. Aliás, não somente o lápis de cor, mas também lápis preto de escrever. Vejamos:

LOTE 02					
ITEM	QUANT.	UND.	KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNO DA FASE I, II e III COMPOSTO POR:		
10	01	Und	Lápis de cor jumbo, 12 cores, fabricado com madeira reflorestada, formato triangular, mina macia de no mínimo 5mm. Corpo medindo no mínimo 170mm contendo marca e selo ambiental fsc ou cerflor. Embalagem em papel cartão contendo dados do fabricante, composição, tabela de cores, espaço para preenchimento de dados do aluno, embalagem reciclável, produto atóxico. Produto certificado pelo Inmetro e Produto Certificado fsc ou cerflor..		
11	01	Und	Lápis preto lib nº2 jumbo, fabricado com madeira reflorestada, formato triangular ergonômico mina macia. Corpo medindo no mínimo 170mm. Produto certificado pelo Inmetro e Produto Certificado fsc ou cerflor..		

Já para os demais segmentos educacionais, a equipe técnica, e ratificada a decisão por esta comissão técnica de professores, optou pelo lápis de cor 12 cores sextavado, e também o lápis preto de escrever sextavado, por entender, que nestas etapas o aluno já possui uma melhor coordenação motora. Note:



CAJAMAR PREFEITURA

EDUCAÇÃO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LOTE 07						
ITEM	QUANT.	UND.	KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNO DO 4º ANO COMPOSTO POR:	Valor Und	Valor total	Marca
03	01	Und	Lápis de cor 12 cores - caixa contendo 12 unidades, sextavado, especificações técnicas corpo: matéria-prima: resinas termoplásticas atóxica ou madeira reflorestada cobertura: tinta atóxica ou revestimento em verniz (atóxica) pintura lisa; barra interna: macia; alto poder de cobertura; isenta de impurezas; atóxica. dimensões: comprimento mínimo: 175 mm; diâmetro mínimo de 7 mm; diâmetro mínimo da mina: 2,5 mm. cores: 12 cores apagável. diferentes; informações na embalagem: "contém 12 unidades"; "produto atóxico"; prazo de validade; composição; razão social / nome fantasia do fabricante / importador. cada lápis deverá trazer a marca do fabricante gravada em seu corpo. Produto certificado pelo Inmetro			
04	06	Und	Lápis preto hb nº2, fabricado com madeira reflorestada, formato sextavado, mina macia de no mínimo 2mm. Corpo medindo no mínimo 170mm contendo marca, selo ambiental fsc ou cerflor e graduação da mina. Produto certificado pelo Inmetro e Produto Certificado fsc ou cerflor.			

É interessante notar qual o formato da maioria das canetas utilizadas no Ensino Fundamental. À saber: "também sextavada", pois os alunos já estão numa fase mais avançada do seu desenvolvimento. Dessa forma, de modo consciente, esta comissão também entende ser legítima a opção por canetas no formato sextavado.



CAJAMAR PREFEITURA

EDUCAÇÃO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LOTE 07						
ITEM	QUANT.	UND.	KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNO DO 4º ANO COMPOSTO POR:	Valor Und	Valor total	Marca
01	01	Und	Caneta esferográfica - carga removível, na cor azul, escrita média 1.0mm, ponta de latão ou metal esfera de tungstênio, corpo transparente cristal, sextavado, com marca e procedência impressas no corpo do material. Tampa com furo de segurança respiro anti-asfixiante, haste para fixação em bolso. Deverá apresentar traço uniforme sem falhas, não podendo ainda possuir folga que permita retração da ponta da caneta durante a escrita. A tinta da caneta não poderá apresentar ressecamento pelo período fixado no prazo de validade produto certificado pelo inmetro			
02	01	Und	Caneta esferográfica - carga removível, na cor vermelha, escrita média 1.0mm, ponta de latão ou metal esfera de tungstênio, corpo transparente cristal, sextavado, com marca e procedência impressas no corpo do material. Tampa com furo de segurança respiro anti-asfixiante, haste para fixação em bolso. Deverá apresentar traço uniforme sem falhas, não podendo ainda possuir folga que permita retração da ponta da caneta durante a escrita. A tinta da caneta não poderá apresentar ressecamento pelo período fixado no prazo de validade produto certificado pelo inmetro			

Nota-se claramente que houve uma decisão técnica que vai além de interesses particulares. A preocupação desta administração, e assim seguiu esta comissão, é preservar aquilo que entendemos ser de melhor para os nossos alunos em conformidade com o Edital.

Também não nos parece razoável os fornecedores decidirem se a administração deve solicitar lápis triangular ou sextavado. Existem várias marcas no mercado, tanto triangular, quanto sextavado. Cabe aos proponentes participantes do certame ler o Edital e procurar atender a solicitação da Administração.

O que houve no caso em tela é: A Recorrente declarada provisoriamente vencedora apresentou um produto divergente do licitado e após a reprovação pela

Comissão composta por profissionais técnicos, tenta recorrer da decisão alegando que não há diferenças.

Refuta-se também o fato da Recorrente alegar o interesse da administração em direcionar o certame para algum fornecedor que produza lápis de cor sextavado, mas a interessada, por descuido, ou intencionalmente, deixou de citar que na verdade são solicitados os dois tipos de lápis de cor em lotes diferentes. Como resta demonstrado nas imagens acima (print do Edital).

Esclarecemos que o lápis sextavado para alguns segmentos e triangular para outros, na visão da equipe técnica da Secretaria de Educação, melhor se adapta aos objetivos de aquisição de material escolhido para esta Rede de Ensino. Temos inúmeras marcas que trabalham com estes dois tipos de lápis. Se o objetivo era questionar a opção da administração, tal manifestação deveria ter ocorrido em tempo de impugnação ao Edital. No entanto, a Recorrente apresenta material diverso do licitado e ainda sugere que o Município se adeque ao seu produto apresentado.

Não existe lógica acerca do solicitado. De igual modo, não há qualquer restrição no objeto licitado, note que em simples pesquisa na rede mundial de computadores encontra-se várias marcas que atendem o solicitado.

Resumidamente temos:

a) Lotes que apresentam pincéis – O questionamento da Recorrente **PROCEDE**, de fato, a Portaria nº 481, de 07/12/2010, do INMETRO não indica o pincel como produto passível de certificação. Dessa forma a Comissão entende que os pincéis apresentados em todos e quaisquer lotes, atendendo as demais especificações que não a certificação, devam ser aceitos. Nesse quesito a Comissão sugere a retificação dos resultados da amostra, aprovando os pincéis apresentados nos lotes cuja empresa DZ7 sagrou-se vencedora provisoriamente.

À saber:

Item 08 – Lote 03;

item 09 – Lote 06;

item 13 – Lote 07.

b) Esta comissão ratifica a **REPROVAÇÃO** das amostras apresentadas pela empresa DZ7 em razão da apresentação de certificados vencidos. **Certificado – License Code FSC-C144725 – Vencido desde 13/11/2020.**

À saber:

item 08 – Lote 02;
item 13 e 15 – Lote 03;
item 01 – Lote 04;
itens 07 e 08 do Lote 06;
itens 08 e 09 do Lote 07;
itens 08 e 10 do Lote 08;
item 09 do Lote 09;
item 01 – Lote 10.

c) Acerca das amostras de lápis de cor, esta comissão ratifica a **REPROVAÇÃO** das amostras apresentadas pela empresa DZ7 em razão da apresentação de produto diverso ao solicitado no Memorial descritivo e no Edital do referido certame.

item 05 Lote 03;
item 04 do Lote 04;
item 01 do Lote 06;
item 03 do Lote 07;
item 03 do Lote 08;
item 04 do Lote 09;
item 02 do Lote 10.

Lote 2 – Reprovadas as amostras em razão de certificado vencido.

Lote 3 – Reprovadas as amostras em razão de certificado vencido e apresentação de item diverso ao solicitado em Edital.

Lote 4 – Reprovadas as amostras em razão de certificado vencido e apresentação de item diverso ao solicitado em Edital.

Lote 7 – Reprovadas as amostras em razão de certificado vencido e apresentação de item diverso ao solicitado em Edital.

Lote 8 – Reprovadas as amostras em razão de certificado vencido e apresentação de item diverso ao solicitado em Edital.

Lote 9 – Reprovadas as amostras em razão de certificado vencido e apresentação de item diverso ao solicitado em Edital.

Lote 10 – Reprovadas as amostras em razão de certificado vencido e apresentação de item diverso ao solicitado em Edital.

Diante de todo o exposto, o presente recurso administrativo, a rigor deve ser **INDEFERIDO**. Mantendo-se **REPROVADAS** as amostras apresentadas pela empresa **DZ7 COMERCIAL EIRELI**, CNPJ/MF sob nº 30.084.600/0001-46.

Por fim, gostaríamos de salientar que este parecer, embora elaborado por esta Comissão de avaliação da Secretaria Municipal de Educação foi validado e ratificado por todo o Departamento Pedagógico desta municipalidade. Razão pela qual todos assinam o presente documento.

Oportuno requerer que os presentes autos sejam encaminhados a quem de direito, em especial ao Departamento Jurídico Institucional com intuito em se manifestar através de Parecer Jurídico quanto a presente demanda.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Comissão de análise das amostras


Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

07:05

4G



Enviar para Régis Luiz Lima De Souza - Rua Ione Stolf Ja... >

Enviar para Régis Luiz Lima De Souza

Lapis De Cor 12 Cores Tons Faber Castell Ecolapis Sextavado

1/4



R\$ 22⁰⁰

R\$ 17¹⁷ 25% OFF

em 3x R\$ 5⁷² sem juros

Ver as opções de pagamento



Chegará amanhã sábado por R\$ 9⁰⁰ *** FULL**

Completando dentro dos próximos 15 h 54 min

Benefício Mercado Pago

Ver mais formas de entrega



Retire a partir de segunda-feira em uma agência

Mercado Livre por R\$ 9

Completando dentro dos próximos 15 h 54 min

Benefício Mercado Pago

Ver no mapa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

07:07

4G



LEONORA shop



LEONORA

COD:18004507

LAPIS DE COR RESINA SEXTAVADO 12 CORES



Quero ser o 1º a avaliar

R\$ 5,59

OUJA DE R\$ 5,59 SEM JUROS

FRETE GRÁTIS DE CARNAVAL

NAS COMPRAS ACIMA DE 299,90 PARA REGIÕES SUL E SUDESTE

AA

leonorashop.com.br



Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom of the page.

07:08

4G



Lápis de Cor 12 Cores
Sextavado Acadêmico

R\$ 24,90

ou 1x de R\$ 24,90 s/ juros

SIGA A GENTE



Links úteis



Ajuda e suporte



Fale conosco



AA

tilibraexpress.com.br



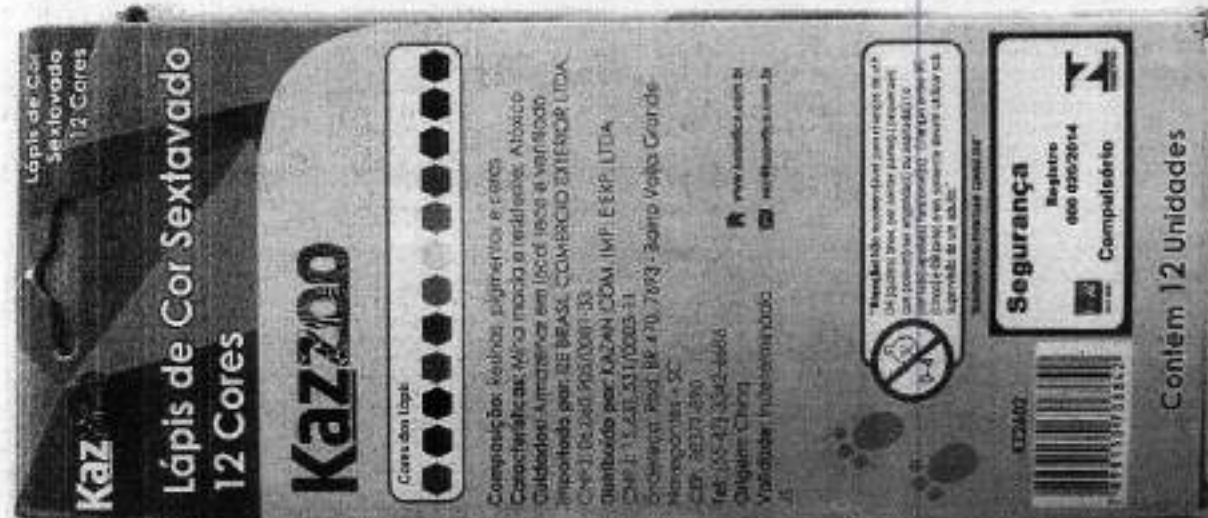
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



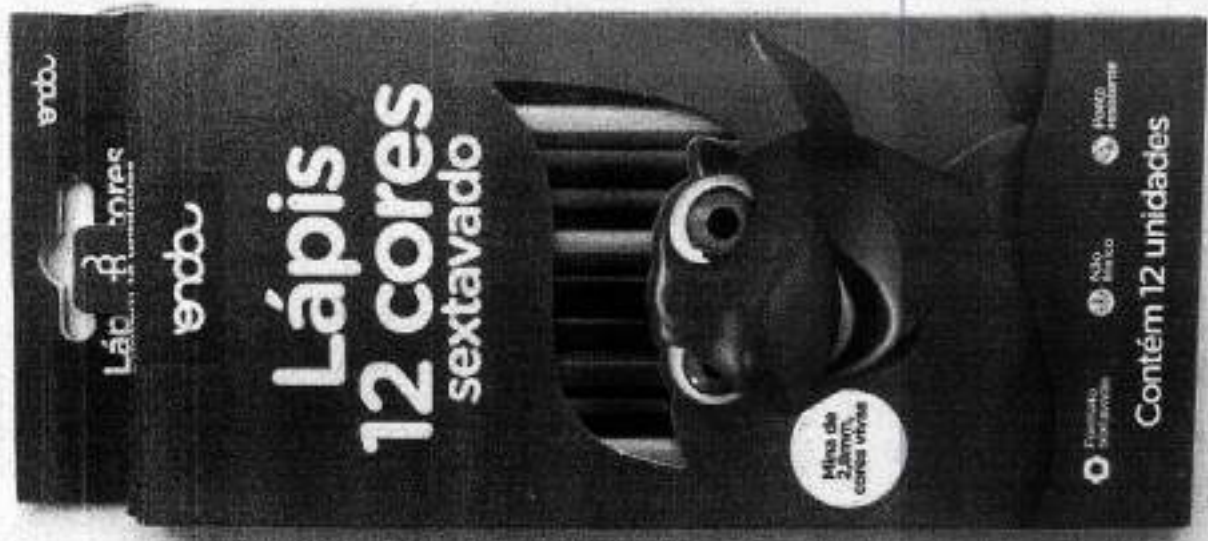
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Handwritten signatures and marks in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some of which appear to be stylized or crossed out.

Escrita & Corretivos > Lápis de Cor Sextavado > Lápis 12 Cores



Lápis de Cor 12 cores sextavado Turma da Mônica
Spiral Tdm PT 1 UN

Código: 3594735

Cookies: A Kalunga usa cookies para personalizar anúncios e melhorar a sua experiência no site. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Continuar e Fechar

AA

kalunga.com.br



Handwritten signatures and marks in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.



100077

FSC BRASIL PARTICIPE DO FSC CERTIFICAÇÃO MERCADO E PARCEIROS POLÍTICAS E PADRÕES



NOVIDADES

Notícias e temas relacionados às nossas atividades

Tuesday, 26 January 2016

O Panda chega às escolas



A WWF-Brazil e a Tília se juntaram em uma parceria que vai conquistar o mundo escolar.

A linha de cadernos universitários produzida com a certificação FSC® é fruto desse esforço conjunto. Ao escolher os cadernos WWF-Brazil da Tília, você ajudará na conservação do meio ambiente, além 10% do valor das vendas será revertido ao WWF-Brazil.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Jandaia

Encontre Seu Produto...

Q

Conheça a nossa história

Certificações

Sustentabilidade

GARANTIA DE ALTA QUALIDADE

O Grupo Bignardi com as divisões Jandaia, Bignardi Papéis e Atacadão Jandaia trabalha em busca de constantes melhorias em seus processos. Tudo que é criado tem como objetivo ser inovador, sua linha de produção segue constantemente os rigorosos padrões de qualidade para satisfazer as expectativas de seus clientes. Preocupados com o meio ambiente e a sustentabilidade, buscamos certificados ambientais que garantiam que as fontes de matérias-primas utilizadas em nossas unidades são provenientes de empresas certificadas nos pilares da qualidade, no respeito ao meio ambiente e em aspectos sociais. E, para isso, o Grupo conta com as seguintes certificações:



SELO FSC®

FSC®: O Grupo Bignardi, detentora dos marcas Jandaia e Bignardi Papéis conta desde o ano 2009 com o selo FSC® - Forest Stewardship Council® - em grande parcela de seus produtos, entre cadernos, agendas, utilidades e papéis que levam a marca Jandaia. Conhecido no mundo todo, o FSC® (traduzido como Conselho de Manejo Florestal) é uma organização não governamental presente em mais de 50 países ao redor do mundo. Com ele, a empresa garante que as matérias primas de origem florestal que compõe seus produtos provêm de florestas onde a gestão é considerada responsável pelo FSC®.

A marca do manejo
florestal responsável

[Handwritten signatures and notes in blue ink are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

Jandaia

CADERNOS, CADERNETAS, PLANNERS,
AGENDAS, BLOCOS E MUITO MAIS!

Indicamos para Presentes



Catálogo Jandaia

Consulte por linhas

Linhas

Adventure

Alice

Animais Fantásticos

Basic Art

Be Bold

Mostrar Mais

Agendas

Agenda Diária

Agenda Permanente

Agenda Planner

Cadernos

Brochura 1/4

Brochura Universitário

Carteiras



Adventure -
Caderno Brochura -
Linha 2022



Adventure -
Caderno de
Cartografia e
Desenho - Linha
2022



Adventure -
Caderno Espiral -
Linha 2022



Alice - Caderno
Brochura - Linha
2022



Alice - Caderno
Cartografia - Linha
2022



Alice - Caderno



Animais



Basic Art - Caderno

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



EMPRESA • PRODUTOS • ONDE COMPRAR • REPRESENTANTES COMERCIAIS • CONTATO

NOVA EMPRESA

Q. O que você está buscando?

ATIVIDADES • BROTCHURA • CADEINTELA • CARTOGRAFIA • MEIA PÁGINA • ESPÍRITO COLEGIAL • ESPÍRITO UNIVERSITÁRIO



A marca do manejo florestal responsável

Certificação FSC®

O FSC® Forest Stewardship Council®, é uma organização independente, não governamental, sem fins lucrativos, criada para promover o manejo florestal responsável ao redor do mundo.

Através do seu sistema de certificação, o selo FSC® reconhece a produção responsável de produtos florestais, permitindo que os consumidores e os empregados tomem decisões conscientes de compra, beneficiando as pessoas e o ambiente, bem como agregando valor aos negócios.

NOSSA EMPRESA

Hemigráfico: 3B Cadernos

HOME EMPRESA PRODUTOS ONDE COMPRAR REPRESENTANTES COMERCIAIS CONTATO FAQ

3B Cadernos não Regula Social



A 3B Indústria e Comércio Ltda. está sediada na Rua da Princesa, nº 100, Centro, São Paulo - SP. 01051-000. A 3B Indústria e Comércio Ltda. é uma empresa de capital fechado, registrada no CNPJ nº 06.908.000/0001-00.

f FACEBOOK i INSTAGRAM in LINKEDIN

CONTATOS@3BCADERNOS.COM.BR • AV. GERMANO DIX, 4618 - VILA BENEÇÃO, PIRASSUNINGUA - SP, 13.833-518



22°C Início de impressão • 27/06/2023

Handwritten signature

Handwritten signatures and initials

<https://meimeipapelaria.com.br> > produtos > caderno-1... ▾

CADERNO 1X1 CD 80FL PET FSC - JANDAIA

Caderno Universitário Jandaia PET **FSC** - Capa dura - Capa acabamento com verniz - Espiral colorido - Folha de adesivos - Folhas pautadas decoradas - Índice ...



<https://www.freeshop.com.br> > produto > thap-brindes ▾

Caderno com selo FSC 176555 - Portal Free Shop Brindes

Cadernos personalizados do seu jeito. Use a tecnologia para encantar seus clientes! - Thap Brindes.



Assinatura
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



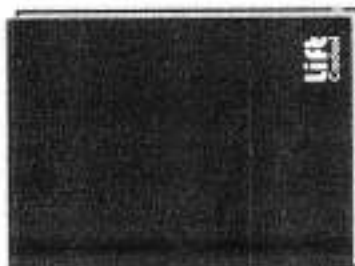
Subject Cars.



Luisa Peris



Abstract



100



[Signature]

~~Handwritten scribbles and signatures.~~

Juliana Gneuch da Silva Vieira 11.683 ~~Juliana~~
José Carlos Teles dos Santos 06956 ~~Alt~~

Carlos Adriano Macedo da Silva 11635 ~~Alt~~

Liliane Reim Correia - RE: 11272 - ~~Alt~~ Correia

Julia Alves da Silva ~~Alt~~ RE 15.181 - ~~Alt~~

Leticia Chagas Camargo Garcia RE 13825 - ~~Alt~~

Silvana Alessandra Pereira de Oliveira RE 13.353 - ~~Alt~~

Vivian Costa de Aquino Marques RE 9843 ~~Alt~~

Claudia Ferraro Silva RE 9838 ~~Alt~~

Eunice Magalhães da Silva Santos RE 7143 ~~Alt~~

Liliane Rodrigues de Costa RE 17844 ~~Alt~~

Maria Eliza Gomes Machado RE 11687 ~~Alt~~

Renata Fernandes Gomes RE 7149 ~~Alt~~

Luciana Ribeiro Teixeira Oliveira RE 7037 ~~Alt~~



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	TC-022908.989.21-3
REPRESENTANTE:	▪ DZ7 TECNOLOGIA & MARKETING EIRELI ▪ ADVOGADO: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR (OAB/SP 271.144)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre representação visando ao Exame Prévio do Edital Retificado de Pregão Presencial nº 78/2021, Processo Administrativo nº 11.652/2021, da Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo por objeto o registro formal de preços para eventual e futura aquisição de kits de material escolar, a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação, com entrega ponto a ponto nas Unidades Escolares.

Trata-se de representação formulada por DZ7 Comercial EIRELI em face deste E. Tribunal, tendo em vista impugnar o edital do Pregão Presencial nº 78/2021, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kits de material escolar a serem fornecidos à Secretaria de Educação do Município de Cajamar, com entrega ponto a ponto nas Unidades Escolares.

Arrola, para tanto, pontos que compreende suficientes para impor às empresas interessadas no referido objeto restrições e tratamento contrário à competitividade.

Em síntese, alega que haveria no instrumento a indevida aglutinação de produtos personalizados, assim como a exigência de certificação ABNT/NBR para determinados itens, condição, no seu entender, sem amparo legal.

Questiona, mais ainda, a referência à comissão de avaliação de amostras, porque distinta da Comissão Julgadora do certame, como também a exigência de declaração de certificação concernente a "toda a cadeia de custódia conforme FSC-STD-40-004".

Diante da premente abertura da disputa, pede que tais questões sejam aferidas em caráter de urgência, esperando, como medida de preservação de direitos, que o certame seja preventivamente susado até apreciação de mérito, oportunidade em que, acolhida a demanda, seja determinada a retificação do instrumento convocatório.

Inicial nos termos regimentais.

A leitura do edital do Pregão instaurado pela Prefeitura de Cajamar, conforme aspectos e diretrizes reiterados em objetos do gênero, leva à primeira percepção de que os pontos destacados pela representante não se caracterizam por controvérsia determinante.

Nesse sentido, ao menos em princípio, não concordo que a exigência de personalização em determinados itens configure elemento insustentável de discrimine.

Ao contrário do quanto alega a representante, a hipótese dos autos revela personalização que não é intrínseca ao item de material, mas sim aquela que haverá de ser agregada particularmente a cadernos e pastas por ocasião exclusivamente do efetivo fornecimento.

Vejo, portanto, demanda mais do que natural da Administração, inclusive porque não me parece subjacente à exigência o fato de que a reclamada segregação possa propiciar por si resultados mais favoráveis ao processo seletivo.

Ao contrário, recaindo a demandada personalização sobre itens que de alguma forma se distribuem por todos os 10 (dez) lotes de material, penso mais provável que o modelo consignado no instrumento seja mais propenso à obtenção de economias de escala.

Igualmente não me parece desarrazoada a condição de que determinados itens contem com certificação ABNT/NBR.

Assumida a primazia dos aspectos de ordem qualitativa que devem guarnecer o material pretendido, mais ainda em função dos alunos da rede de ensino destinatários, entendo absolutamente compatível com o

exercício da discricionariedade a opção por material que seja produzido e distribuído conforme padrões descritos nas referidas normas técnicas.

Na mesma linha, a recorrente exigência de que os produtos originados a partir de matéria prima proveniente de manejo florestal controlado venham acompanhados de certificações bastantes à pronta comprovação de procedência é de todo razoável e há tempos admitida nesta E. Corte.

A exigência da certificação da cadeia de custódia, até porque restrita à vencedora, igualmente não desborda do princípio da contratação de bens produzidos a partir de práticas ambientalmente adequadas e que, dessa forma, admitem rastreabilidade plena do correspondente processo produtivo.

Ainda que seja certo, de outra parte, que a específica menção ao certificado de toda a cadeia produtiva nos moldes da "FSC-STD-40-004" indique verificação atinente ao selo FSC (*Forest Stewardship Council*), evidente que, *mutatis mutandis*, a Comissão Julgadora deverá alternativamente aceitar certificações de rastreio amoldadas aos critérios de verificação aceitos pelo Programa Nacional de Certificação Florestal – CEFLOR, certificado, no caso, alternativo.

O erro é de forma, passível, portanto, de recomendação.

Por fim, sobre a avaliação de amostras por comissão especialmente criada no âmbito da Secretaria da Educação, não vejo no fato qualquer irregularidade ou concorrência indevida com o trabalho atribuído ao Pregoeiro e equipe de apoio, desde que, ressaltado, seja assumido o emprego de critérios objetivos de análise e apreciação do material, nos termos do que especialmente prescreve o Termo de Referência.

Nessa conformidade, não vislumbro nas ponderações propostas pela representante elementos que fundamentalmente me indiquem vícios insuperáveis e suficientes para autorizar tutela urgente de direitos.

Consigno, outrossim, que este juízo não exaure o controle ordinário de toda a matéria, desde o processo licitatório até o negócio e a geração da correspondente despesa, em face, portanto, dos atos aperfeiçoados e com o devido exercício do contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal.

Nesses termos, **INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por DZ7 Comercial EIRELI., negando-lhe a medida de sustação pretendida, assim como o processamento de sua representação sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido.

Em seguida, vista ao d. MPC, arquivando-se o expediente ao final.

Publique-se.

GC, 23 de novembro de 2021.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

JAPN.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JNAP-57UX-7LA1-8U8W



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO AJI N°. 0088/2.022.

Cajamar, 25 de fevereiro de 2022.

À Secretaria Municipal de Governo.

Referente: Processo Administrativo n°. 11.652/2.021.

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Assunto: Análise do Recurso interposto no bojo do Pregão Presencial n° 78/2.021 pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que reprovou suas amostras desclassificando a proposta apresentada.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo e que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n° 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n° 63/05, bem como na exigência normativa de manifestação jurídica às licitações, estampada na regra do inciso VI do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

DO RELATÓRIO.

Por primeiro, apontamos que o relatório do presente parecer se refere exclusivamente ao recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que reprovou suas amostras desclassificando a proposta apresentada.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO solicitado nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, quanto ao teor do recurso interposto no bojo do Pregão Presencial n° 78/2.021, relativo ao registro de preços objetivando a eventual e futura aquisição de kit de material escolar a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação do Município de Cajamar, com entrega ponto a ponto nas unidades escolares.

Às fls. 2.282/2.319 consta o recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que reprovou suas amostras desclassificando a proposta apresentada.



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Às fls. 2.324/2.255 consta manifestação técnica da Comissão de Análise de Amostras da Secretaria Municipal de Educação. Após, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Conforme mencionado, consta dos autos recurso interposto pela empresa **DZ7 Comercial Eireli** em face da decisão que a reprovou suas amostras desclassificando a proposta apresentada sob a alegação de incompatibilidade dos itens (08 – lote 03; 09 – lote 06; 13 – lote 07; 08 – lote 02; 13 e 15 - lote 03; 01 – lote 4; 07 e 08 – lote 06; 08 e 09 – lote 07; 08 e 10 – lote 08; 09 – lote 09; 1 – lote 10; 05 – lote 03; 04 – lote 04; 01 – lote 06; 03 - lote 07; 03 – lote 08; 04 – lote 09 e 02 – lote 10).

Frise-se que a recorrente aponta que a comissão atua de forma parcial, tendo, inclusive, promovido a inabilitação da empresa de forma ilegal em outros certames, requerendo a instauração de sindicância para apuração da conduta dos servidores com o acompanhamento de todos os atos por procurador nomeado pela empresa.

Não obstante, a recorrente faz 08 (oito) quesitos técnicos acerca dos itens que compõe o edital, os quais, mesmo que irrelevantes para a conclusão do certame ou mesmo encaminhados a destempo (posto que o momento de apresentação seria em uma eventual impugnação), foram satisfatoriamente respondidos pela Comissão de Análise de Amostras.

Assim, em que pese a argumentação trazida aos autos por meio do recurso administrativo, as alegações da recorrente não devem prosperar, sendo o indeferimento do recurso medida que se coaduna com a legislação vigente.

Desta forma, da análise do quanto apresentado, entendemos não assistir razão ao recorrente, mantendo-se a reprovação das amostras pelos critérios técnicos já apresentados pela Comissão.

Quanto ao requerimento de instauração de sindicância, compete esclarecer que cabe apenas ao Chefe do Executivo tal expediente, porém, esclarecemos desde já que não vemos elementos que demonstrem a ocorrência de fatos estranhos ao serviço público, não sendo sequer a mesma comissão que procedeu a inabilitação da licitante.

DA CONCLUSÃO.



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa DZ7 Comercial Eireli, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO** com a manutenção da decisão exarada pela r. Comissão de Análise de Amostras, devendo os autos serem encaminhados ao Chefe do Executivo para decisão ante ao requerimento da recorrente.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.

DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
Recebido

25 FEV 2022

Alga Am 13.35
Recebido Por Horas



Prefeitura do Município de Cajamar

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Fone: (11) 4446-7699 – Fax: (11) 4446-7691

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.652/2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Aquisição de Kit Material Escolar

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 2281/2312) interposto por DZ7 COMERCIAL EIRELI em razão da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Educação o qual REPROVOU as amostras referente aos lotes 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10 – Pregão Presencial nº 078/2021 – ante o parecer conjunto da Comissão da Secretaria Municipal de Educação para análise das amostras (fls. 2217/2218). A Recorrente, na oportunidade, apresenta ainda pedido de certidão/informação/esclarecimento (fls. 2313/2319) – itens “a” à “h”, referente as especificações exigidas no instrumento convocatório para os itens que compõe os “kits Escolares” licitados. Em suas razões recursais alega afronta ao item 13.1 do Edital, requerendo a instauração de sindicância para apuração de conduta parcial; aduz incompetência administrativa dos membros da Comissão, à exceção do Sr. Hilsan; alega exigências restritivas do item “pincel”, ante ausência de certificação perante o INMETRO; afirma que os cadernos apresentados pela Recorrente comprovadamente atestam serem provenientes de reflorestamento, mesmo que tenha expirado a vigência da certificação FSC, o qual alega tratar-se de questão meramente burocrática; aduz ainda exigência restritiva por especificação demasiada do item “lápis de cor” alegando ausência de fundamentação pedagógica para rejeição do formato “triangular” apresentado pela Recorrente. Por fim, requer esclarecimentos.

O Secretário Municipal de Educação manifestou-se as fls. 2324/2356, subscrito em conjunto pelos membros da Comissão que avaliaram as amostras e pelo corpo pedagógico da Secretaria de Educação, esclarecendo que a rejeição das amostras se deu de maneira fundamentada por não atender as especificações já conhecidas e constantes do Edital; que a certificação FSC o item apresentado pela Recorrente encontra-se vencida desde 13/11/2020; reconhece a procedência do alegado pela quanto ao item “pincel”, aprovando estes itens nos lotes cuja empresa recorrente sagrou-se vencedora provisoriamente; justifica ainda a exigência para os itens “lápis de cor” esclarecendo que a forma “sextavada” é direcionada aos alunos que já estão em uma fase mais avançada de desenvolvimento, possuindo melhor coordenação motora. Ressalva que o lápis “triangular” é mais apropriado para a Educação Infantil como de fato fora consignado no Edital – Lote 02, e



Prefeitura do Município de Cajamar

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Fone: (11) 4446-7699 – Fax: (11) 4446-7691

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.652/2021
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO: Aquisição de Kit Material Escolar

que tais características foram consideradas pelo corpo pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; anexa na oportunidade pesquisas que demonstram diversos produtos/marcas que atendem as exigências do Edital; por fim submete-se ao crivo jurídico.

A Assessoria Jurídica Institucional emitiu o Parecer Jurídico AJI nº 088/2022, opinando pelo INDEFERIMENTO do pleito, com a manutenção da decisão exarada pela Comissão de Análise de Amostras, ressaltando ainda não ter visualizado elementos que demonstram a ocorrência de fatos estranhos ao serviço público que justifiquem instauração de sindicância.

DECIDO.

Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, em especial a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (fls. 2324/2356) e o Parecer Jurídico AJI nº 088/2022, os quais adoto como razões de decidir, **REJEITO o recurso apresentado por DZ7 COMERCIAL EIRELI**, mantendo-se inalterada a decisão de fls. 2217/2218.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão para as providências de praxe em termos de prosseguimento, inclusive ciência à Recorrente quanto ao teor das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Cajamar, 25 de fevereiro de 2022


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal